

PARECER Nº 244/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0731/05**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa suspender a aplicação de multas aos imóveis e estabelecimentos comerciais situados em áreas de mananciais enquanto não se concluírem os processos administrativos de licenciamento nos órgãos ambientais próprios.

A propositura pretende suspender a aplicação das multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental municipal durante todo o trâmite do pedido de licenciamento ambiental.

O projeto não reúne condições para ser aprovado.

Com efeito, inicialmente cumpre observar que o projeto pretende possibilitar o prévio descumprimento da legislação ambiental municipal na medida em que concede o prazo de 3 (três) dias úteis da intimação do “comunique-se” para que o interessado dê entrada no requerimento do licenciamento ambiental e suspenda, durante todo o curso do procedimento, a aplicação de quaisquer multas municipais cabíveis pelo descumprimento da legislação ambiental municipal.

Note-se que o pretendido pelo projeto não se coaduna com o instituto do licenciamento ambiental que - dado a sua natureza de procedimento administrativo que busca prevenir danos ao meio ambiente – deve ser obtido antes da ocupação da área em questão.

Com efeito, o licenciamento ambiental nada mais é que um procedimento administrativo colocado à disposição dos interessados por meio do qual a Administração Pública, mediante controles prévios – licenças – verifica a regularidade técnica e jurídica de determinadas atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção dos recursos naturais.

Como se vê do “caput” do art. 10, da Lei Federal n. 6.938/81, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, dependerão de prévio licenciamento ambiental por órgão estadual competente a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer outra forma, de causar degradação ambiental.

A Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

O art. 23, VI, da Carta Magna, dispõe sobre a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e o art. 225, parágrafo 1o, inciso IV, que incumbe ao Poder Público exigir estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. (grifo nosso)

A Constituição do Estado de São Paulo, por sua vez determina:

“Art. 192. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º A outorga de licença ambiental, por órgão ou entidade governamental competente, integrante do sistema unificado para esse efeito, será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões

estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2º A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no “caput” deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.”

“Art. 197. São áreas de proteção permanente:

...

II – as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

...”

A Lei Orgânica do Município, ao tratar de meio ambiente, dispõe que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa e recuperação, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental (art. 180 e 181); que o Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental, registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município (art. 182, II); que os órgãos competentes aprovarão ou exigirão na licença municipal medidas mitigadoras dos impactos negativos da atividade ou obra (art. 183, parágrafo 3o) e em seu art. 160, III, ao cuidar do exercício da atividade econômica, que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, fiscalizar suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

Vê-se assim que os mananciais são áreas de proteção permanente do meio ambiente e que qualquer atividade a ser desenvolvida nessas áreas exige licenciamento ambiental que, por sua própria natureza, há que ser prévio à ocupação.

Desta forma o projeto de lei, ao determinar que os imóveis e estabelecimentos comerciais indevidamente instalados nas áreas de mananciais têm o prazo de 3 dias úteis, após a intimação do “comunique-se”, para dar entrada ao procedimento de licenciamento ambiental e assim suspender a aplicação das multas ambientais desnatura o próprio instituto do licenciamento ambiental – que sempre é prévio a realização da atividade - contrariando o ordenamento jurídico em vigor.

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 13/5/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Gilberto Natalini – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

Kamia – DEM